

2.º) — que ao fazer a declaração prescrita pelo art. 180, n.º II do Código Civil, os nubentes declararam não ter efetuado anteriormente casamento com pessoa diversa e ainda não dissolvido ou anulado, perante ministro religioso. A falsidade dessa declaração dará margem a processo-criminal. No caso afirmativo, o nubente, já casado religiosamente, deve indicar a data do casamento, o nome do outro nubente e a paróquia ou local onde o ato houver sido celebrado, com a designação do nome ou cargo do celebrante;

3.º) — que, no caso de algum dos nubentes se declarar, na habilitação, já casado religiosamente com pessoa diversa daquela com quem pretenda casar-se civilmente, o oficial mencionará tal circunstância no registro civil e nos editais;

4.º) — que, se, ao receber o pedido de inscrição acompanhado do termo de casamento religioso, o oficial tiver dúvida sobre a sua realização, ou eficácia, faça conclusão do processo ao juiz substituto competente para dirimi-la, com recurso para a superior instância;

5.º) — que, se o prazo de 90 dias, a que alude o art.º 3.º da Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950, a partir da data da certidão de habilitação, fôr ultrapassada, o oficial publicará novos editais, e, decorrido o prazo dêstes, sem oposição, inscreverá o casamento religioso, nos termos dêste Provimento, mediante decisão do juiz substituto competente;

6.º) — que, qualquer decisão a ser proferida no pedido de inscrição de casamento religioso, deve ser dada pelo juiz substituto competente, ao qual deve o oficial de registro civil fazer conclusão dos autos para aquele efeito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1959

(a) FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO  
Desembargador Corregedor em exercício

---

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(8.ª Câmara Cível)

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 22.187

Apelação — Prazo para a sua interposição — Retirada dos autos, em confiança, antes da publicação, no órgão oficial, das conclusões da sentença — Prevalência da data da publicação como termo inicial, dado que, influindo este na determi-

*nação do momento da formação da res iudicata — matéria de ordem pública —, escapa a fixação do dies a quo ao poder dispositivo das partes — Provimento do agravio.*

Mário Rubens Moreira Sampaio *versus* Sul América Capitalização S.A.  
Relator: Luís Antônio de Andrade

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravio de instrumento n.º 22.187, em que é agravante MÁRIO RUBENS MOREIRA SAMPAIO, sendo agravada a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em dar provimento ao recurso para declarar tempestiva a apelação interposta e determinar que nela se prossiga, na forma da lei, vencido o Desembargador GRACCHO AURÉLIO.

A decisão recorrida deu por intempestiva a apelação interposta pelo ora agravante — embora ainda não publicadas no órgão oficial as conclusões da sentença apelada — pelo fato de entender que o inicio do prazo para o referido recurso deveria ser contado da retirada dos autos de cartório pelo patrono do recorrente.

Farta jurisprudência assim tem decidido, embora muitos julgados possam ser apontados em sentido contrário.

Com êstes, entretanto, e com melhor doutrina *data venia*, a solução mais técnica, conforme demonstrou, em erudito parecer, o ilustre Dr. 11.º Procurador da Justiça, Prof. CLÓVIS PAULO DA ROCHA, no agravio de instrumento n.º 21.990, julgado por esta Câmara, parecer é esse no qual são trazidas à colação as lições de FRANCISCO CAMPOS (*Rev. Forense*, vol. 165, pág. 63), CHIOVENDA (*apud Rev. Forense*, vol. 165, pág. 62), SEABRA FAGUNDES (*Dos Recursos Ordinários em Matéria Cível*, págs. 69/70, nota 9), PROVINCIALI (*Delle impugnazioni in generale*, pág. 69), ZANZUCCHI (*Diritto Processuale Civile*, vol. II, pág. 188). D'ONOFRIO (*Comento al Codice di Procedura Civile*, vol. I, pág. 551) e VIRGILIO ANDRIOLI (*Comento al Código de Procedura Civil*, 2.ª ed., vol. II, pág. 279). Para o citado parecer, o argumento fundamental é o salientado por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ou seja, o de que o término *a quo* do prazo para recurso influí na determinação do momento do trânsito em julgado (coisa julgada formal) matéria de ordem pública, que escapa ao poder dispositivo das partes (*O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Civis*, pág. 101). Tal tese é esposada, igualmente, por GABRIEL DE REZENDE FILHO (*Curso de Dir. Proc. Civil*, 3.ª ed., vol. II, págs. 32/3), JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Instituições de Dir. Proc. Civil*, 2.ª ed., vol. II, pág. 357, vol. III, págs. 311/312 e vol. IV, pág. 65), AMARAL SANTOS (*Dir. Proc. Civil*, 2.ª ed., vol. III, pág. 95) e SEABRA FAGUNDES (op. cit., págs. 79/80). Aliás, em diversos atos processuais não se admite o conhecimento, senão pela forma indicada na lei, como acontece, *verbi gratia*, com a citação para a ação, cujo prazo para contestar não poderá fluir pelo fato da par-

te ter tido conhecimento do processo antes de citada, ainda quando o tenha recebido em confiança, com carga assinada no livro próprio.

Essas as razões pelas quais é dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1969.

- (a) *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, presidente.  
(a) *Luís Antônio de Andrade*, relator.

GRACCHO AURÉLIO, vencido, com o seguinte voto:

#### VOTO VENCIDO

Fiquei vencido, por entender que, no caso, o prazo para apelar devia ser contado da data em que o advogado retirou os autos para recorrer e não da publicação da decisão no órgão oficial.

Parece-me que a ciência real consequente da leitura dos autos pelo advogado deve prevalecer sobre a presunção que decorre da publicação do resumo da sentença no Diário de Justiça, nem sempre lido pelos causídicos.

A adoção da tese vencedora, "data venia", no acolhimento de formalismo incompatível com a tendência do moderno Direito Processual, que, em matéria de nulidade, passou até a considerar válido o ato irregularmente praticado, se tiver atingido a sua finalidade (art. 273, I, do Código).

A alegação de que o término inicial do prazo para recurso influí na caracterização de coisa julgada formal, interessando a ordem pública, não me impressionou, porque o direito adjetivo é todo ele público.

É de notar que inúmeros julgados apoiam a tese acolhida pelo voto vencido (Rev. Direito, L, pág. 320; LXX, pág. 560; XXX, pág. 132; Rev. Forense, vol. 91, pág. 151; vol. 94, pág. 825; vol. 13, págs. 300 e 298; ALEXANDRE DE PAULA, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, ns. 14.608, 14.673 e 33.316 E; apelação cível n.º 63.427 desta E. Câmara) e que o parecer de FRANCISCO CAMPOS, citado pelo acórdão, tratou de hipótese diversa, qual seja a da retirada dos autos pela própria parte, que, segundo o Código, não tem capacidade postulatória.

Por outro lado, é de ressaltar que FREDERICO MARQUES, MOACYR AMARAL SANTOS, GABRIEL DE REZENDE FILHO e JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA não enfrentaram a hipótese controvertida, estudando apenas a possibilidade de serem os prazos para recurso dilatados por acordo das partes.

Os autores italianos, citados pelo acórdão, finalmente, pronunciaram-se em face de direito alienígena, devendo, por isso, suas lições ser recebidas com cautela. LOPES DA COSTA, citando MORTARA, observa que o nosso direito, quanto às intimações para ciência da sentença, seguiu o modelo austriaco e não o italiano (Direito Processual Civil, IV, n.º 24). Acrescenta, aliás, o renomado jurista que, na tradição do nosso direito, prevalece o princípio da equivalência dos atos processuais que alcançam

a mesma finalidade de intimação (ob. cit., n.º 23, págs. 35-36 da 2.ª edição atualizada — 1948).

Foram essas as razões que me levaram a dissentir do entendimento da eminente maioria.

---

## EXECUÇÃO. APOSTILAMENTO DE TÍTULOS EM ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

*Apostilamento de títulos em assentamentos funcionais. A execução é feita através de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a simples comunicação dêste à Procuradoria Geral do Estado.*

### 2.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara

PROCESSO N.º 7.752

1. É prazeroso para o Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual verificar diariamente o zelo e constatar a cultura do corpo de procuradores do Estado, na defesa da Pública Administração, incluindo-se nêle o ilustre signatário da petição de fls. que argúi a falta da citação, para execução do julgado.

Não se pode negar o que ali se requereu, face aos termos dos arts. 165 e 998 do Código de Processo Civil, que exige a citação no inicio da ação e da execução.

Na verdade, devem integrar o Juízo da execução, as partes e os órgãos que a levam a atingir o seu fim, sendo a citação ato que se destina a ligar o executado à instância, face às suas obrigações decorrentes da responsabilidade executória.

Mas é mister que se diferenciem as diversas situações que se apresentam ao Juízo das execuções, tanto mais que a ordem jurídica de nossos tempos, como regra geral, não é formalística, a ponto do processo brasileiro permitir ao Juiz considerar válido o ato se, praticado por outra forma, atingir o seu fim.

A execução, na hipótese ora em pauta, na parte líquida, de equiparação e conseqüente apostilas no título, o é no sentido amplo e não específica. É daquelas que, uma vez transitada em julgado a sentença, é possível de execução direta através de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a simples comunicação dêste à Procuradoria do Estado.

Quem pode o mais, pode o menos. Se o Presidente tem competência para nomear funcionários, com maior razão poderá determinar que se apostile nos títulos dos mesmos a equiparação deferida por sentença transitada em julgado.